



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014143-78.2014.815.0000 – Bayeux
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. – OAB/PB 11591
AGRAVADA : Eliene Brandão e Cia. Ltda.
ADVOGADO : Carlos Pereira de Sousa – OAB/PB 9436

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL – IRRESIGNAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não logrando êxito, o agravante, em demonstrar incorreção nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, é de se manter a decisão de primeiro grau que os homologou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação Declaratória c/c Pedido de Compensação (em fase de execução) ajuizada por **Eliene Brandão e Cia. Ltda.**, homologou os cálculos da contadoria judicial.

Em suas razões, o recorrente aduziu ser “*flagrante o equívoco dos cálculos judiciais de fls. 405/414 e da decisão agravada de fls. 426/427, eis que, para efeitos de compensação, atualizaram o valor do débito da empresa agravada junto à agravante apenas com a incidência de juros legais e correção monetária, desconsiderando a incidência de encargos contratuais (multa e juros contratuais), conforme demonstrado cabalmente nos cálculos apresentados pela agravante às fls. 419/423 e que também seguem em anexo*” - fl. 6.

Afirmou que *“noutro aspecto, a decisão agravada também incorreu em equívoco ao asseverar que o cálculo apresentado pela agravante divergia do cálculo da contadoria judicial apenas porque, naquele, o período de inadimplência considerado foi até 25.11.2013, enquanto que neste a atualização do débito da agravada fora realizado até 03.09.2012”*, porquanto, *“conforme facilmente se percebe da confrontação dos cálculos apresentados em juízo (da contadoria e da empresa agravante) acerca do débito da empresa agravada, ainda que no período considerado pelo juízo a quo (06/1999 a 03/09/2012), o valor devido pela agravada é muito maior do que os R\$ 64.677,41 apontados”* - fl. 7.

Asseverou que *“... a decisão agravada, ao homologar os cálculos de fls. 405/414, acabou por reduzir, indevidamente, o crédito da empresa agravante, promovendo, assim, uma compensação deficitária e ilegal em desfavor desta”* - fl. 8.

Pugnou pela reforma da decisão agravada, para que os autos originários sejam remetidos à contadoria judicial, a fim de que novos cálculos sejam realizados.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O juízo *a quo* prestou informações (fls. 142/143).

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 180.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 181/183).

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do agravo:

Cinge-se, a controvérsia, em torno da decisão proferida em primeira instância que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial em razão da sentença proferida na Ação Declaratória c/c Pedido de

Compensação nº 0001317-57.1999.815.0751, ajuizada pela agravada em face da agravante.

No *decisum* oburgado (fls. 9/11 destes), o Juiz *a quo* assim consignou:

[...]

A executada não concordou com os cálculos do contador do juízo, alegando que o débito da autora é bem maior.

Acontece, que os cálculos do contador do juízo estão atualizados até 03/09/2012 e os da executada até 25/11/2013, inclusive com as faturas vencidas no período entre os cálculos do contador e da executada, daí a divergência.

Os cálculos feitos pelo Contador do juízo preenchem os requisitos legais e devem ser homologados.

Pelas razões supra, HOMOLOGO POR SENTENÇA os cálculos de fls. 405 a 414 para que surtam os efeitos legais e, por conseguinte determino a compensação entre o crédito/débito da autora junto a demandada, período de junho de 1999 até 03/09/2012, reconhecendo, por conseguinte, um saldo devedor no período, isto é, após a compensação, a autora deve a Energisa a quantia de R\$ 17.280,03 (dezessete mil duzentos e oitenta reais e três centavos), referente ao período supra, que deverá sofrer correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da data dos cálculos (03/09/2012).

[...]

Irresignada, a Energisa (demandada) interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suma, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (e homologado pelo Juiz *a quo*) está incorreto, pois desconsiderou a incidência de encargos contratuais (multa e juros). Ademais, asseverou que mesmo no período considerado pelo Juiz primevo (06/1999 a 03/09/2012), o valor devido pela agravada é muito maior do que o apontado.

Não assiste razão ao insurgente.

Analisando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 103/112 destes) e os acostados pelo agravante (fls. 117/121), nota-se que, conforme bem pontuou o Juiz primevo, a divergência nos valores apurados ocorreu porque a recorrente considerou, em seu cômputo, faturas não pagas pela agravada em períodos anteriores e posteriores àqueles apurados pela Contadoria Judicial. Enquanto esta, nos cálculos ora impugnados, considerou a inadimplência da recorrida entre 06/1999 (vencimento 08/07/1999) e 12/2003 (vencimento 02/01/2004), a Energisa, além destes períodos, incluiu faturas relativas às seguintes datas: dezembro de 1960, anos de 1961 e 1962, janeiro de 1963 e anos de 2004 a 2013.

Sendo assim, não merece reparo a decisão objurgada, até porque o recorrente não suportará nenhum prejuízo, ante a possibilidade de cobrança das faturas não pagas pela agravada e que não foram inclusas no cálculo

compensatório elaborado pela Contadoria Judicial.

Ademais, também não merece guarida a alegação do agravante no sentido de que os cálculos ora impugnados haviam desconsiderado a incidência dos encargos contratuais, mormente porque quando se compara o período analisado pela Contadoria Judicial (06/1999 a 12/2003) com o mesmo interregno apresentado pela Energisa/recorrente, nota-se que **os valores apurados pelo contador do juízo são superiores aos apontados pela insurgente**. Veja-se abaixo o comparativo:

Vencimento	Cálculo da Energisa	Cálculo da Contadoria Judicial
08/07/99	R\$ 2.293,35	R\$ 2.766,74
02/08/99	R\$ 2.252,34	R\$ 2.739,28
03/09/99	R\$ 1.180,55	R\$ 1.437,59
03/10/99	R\$ 1.106,69	R\$ 1.343,49
04/11/99	R\$ 1.104,11	R\$ 1.340,66
04/12/99	R\$ 1.175,50	R\$ 1.449,53
02/01/00	R\$ 884,81	R\$ 1.080,07
03/02/00	R\$ 1.223,25	R\$ 1.493,12
03/03/00	R\$ 1.015,00	R\$ 1.238,45
03/04/00	R\$ 944,63	R\$ 1.150,25
03/05/00	R\$ 1.054,30	R\$ 1.282,30
03/06/00	R\$ 1.073,20	R\$ 1.306,33
03/07/00	R\$ 961,78	R\$ 1.171,03
03/08/00	R\$ 996,77	R\$ 1.207,48
03/09/00	R\$ 889,97	R\$ 1.079,11
03/10/00	R\$ 1.057,15	R\$ 1.282,89
03/11/00	R\$ 981,69	R\$ 1.190,01
03/12/00	R\$ 897,44	R\$ 1.084,76
03/01/01	R\$ 863,39	R\$ 1.040,04
26/01/01	R\$ 922,44	R\$ 1.110,04
28/02/01	R\$ 931,23	R\$ 1.114,21
28/03/01	R\$ 874,66	R\$ 1.043,24
29/10/01	R\$ 993,82	R\$ 1.183,08
29/11/01	R\$ 1.098,79	R\$ 1.275,07
31/12/01	R\$ 1.051,94	R\$ 1.210,92
30/01/02	R\$ 1.061,39	R\$ 1.209,85
01/03/02	R\$ 1.219,10	R\$ 1.376,38
02/04/02	R\$ 1.134,27	R\$ 1.276,92
02/05/02	R\$ 1.355,82	R\$ 1.526,62
03/06/02	R\$ 1.422,57	R\$ 1.606,40
02/07/02	R\$ 1.476,71	R\$ 1.670,03
01/08/02	R\$ 1.205,69	R\$ 1.363,61
02/09/02	R\$ 1.157,60	R\$ 1.315,60
03/10/02	R\$ 1.406,84	R\$ 1.606,08
01/11/02	R\$ 1.307,52	R\$ 1.500,93
05/12/02	R\$ 1.387,69	R\$ 1.585,72
07/01/03	R\$ 1.326,89	R\$ 1.504,87
05/02/03	R\$ 1.340,28	R\$ 1.504,24
05/03/03	R\$ 931,00	R\$ 1.041,21
01/04/03	R\$ 978,30	R\$ 1.087,53
02/05/03	R\$ 1.009,86	R\$ 1.111,02
02/06/03	R\$ 1.051,57	R\$ 1.176,70
01/07/03	R\$ 925,68	R\$ 1.026,83
01/08/03	R\$ 1.017,45	R\$ 1.126,38
01/09/03	R\$ 769,43	R\$ 851,44
01/10/03	R\$ 1.027,67	R\$ 1.132,14
03/11/03	R\$ 927,89	R\$ 1.019,59
08/12/03	R\$ 952,95	R\$ 1.045,82
02/01/04	R\$ 1.272,78	R\$ 1.391,81
TOTAL	R\$ 55.495,75	R\$ 64.677,41

Assim, não logrando êxito, o agravante, em demonstrar nenhuma incorreção nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, é de se manter a decisão de primeiro grau que os homologou.

Feitas tais considerações, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA